



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3125, de 2020, que Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

15 de outubro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3967884885>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “m”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção*, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Junior.

A proposição acrescenta dois artigos à Lei de Drogas para possibilitar que, nos crimes nela previstos, quando praticados com o uso de veículo automotor, o juiz possa estabelecer como efeito da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção. De modo semelhante, se, antes da sentença, for necessário à garantia da ordem pública, poderá o juiz suspender a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3967884885>

Entretanto, a norma em tela [Lei de Drogas] é omissa acerca da possibilidade de apreensão de CNH quando o acusado ou investigado for suspeito de ter utilizado veículo para o transporte de drogas. Igualmente, a lei não normatiza sobre a possibilidade de suspensão do direito de dirigir quando, comprovadamente, o acusado tiver utilizado veículo para transporte de drogas.

Deste modo, é relevante que a Lei Especial de Drogas preveja tal possibilidade, até em razão de a inabilitação para dirigir já estar definida no Código Penal como efeito da condenação (art. 92) quando o crime for dolosamente praticado se utilizando do veículo como objeto para a prática do ato.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a proposição seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

É da competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade e aspectos próprios do direito penal. Cingiremos nossa análise, perante a CSP, aos efeitos sobre a segurança pública e à repressão do tráfico de drogas.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, sob essa ótica, é conveniente e oportuno.

O Brasil é um país continental e estruturado a partir do transporte rodoviário. Nesse contexto, é interessante refletir que, se o ingresso da droga estrangeira no país se dá, no mais das vezes, por embarcações e aeronaves, toda a sua distribuição interna, bem como o acesso aos portos rumo ao exterior novamente, é efetivada por veículos automotores.

Nesse passo, se o trabalho das pequenas “mulas” e “aviões” ocorre no pequeno varejo, hoje existem motoristas, quase que “profissionais”, especializados no transporte de grandes quantidades de drogas em caminhões pelo país. É preciso impedir a ação desses traficantes rodoviários! É a eles que se destina a presente proposição.



III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.125, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3967884885>



Relatório de Registro de Presença

29ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|------------------------------|
| SÉRGIO MORO | 1. PROFESSORA DORINHA SEABRA |
| ANDRÉ AMARAL | 2. IVETE DA SILVEIRA |
| EDUARDO BRAGA | 3. STYVENSON VALENTIM |
| RENAN CALHEIROS | 4. LEILA BARROS |
| MARCOS DO VAL | 5. IZALCI LUCAS |
| WEVERTON | 6. SORAYA THRONICKE |
| ALESSANDRO VIEIRA | 7. RODRIGO CUNHA |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------|---------------------|
| OMAR AZIZ | 1. LUCAS BARRETO |
| SÉRGIO PETECÃO | 2. BENE CAMACHO |
| VANDERLAN CARDOSO | 3. ANGELO CORONEL |
| MARGARETH BUZZETTI | 4. NELSON TRAD |
| ROGÉRIO CARVALHO | 5. JAQUES WAGNER |
| FABIANO CONTARATO | 6. AUGUSTA BRITO |
| JORGE KAJURU | 7. ANA PAULA LOBATO |

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------|-----------------------------|
| FLÁVIO BOLSONARO | 1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES |
| JORGE SEIF | 2. MAGNO MALTA |
| EDUARDO GIRÃO | 3. JAIME BAGATTOLI |

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------------|-----------------------|
| ESPERIDIÃO AMIN | 1. DAMARES ALVES |
| HAMILTON MOURÃO | 2. LUIS CARLOS HEINZE |

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
CIRO NOGUEIRA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
ROSANA MARTINELLI



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3125/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

15 de outubro de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3967884885>